



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL


**PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)**

LIBO
Em 03/06/03
Assessoria de Plenário

PL 466/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS, CEOF e CGJ.

Em 03/06/03


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Proíbe a instalação de catracas eletrônicas nos veículos integrantes da frota do serviço de transporte público coletivo e alternativo do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a instalação de catracas eletrônicas nos veículos integrantes da frota do serviço de transporte público coletivo e alternativo do Distrito Federal.

Parágrafo único – Compreende-se por catraca eletrônica sistema automatizado de arrecadação de passagens instalado normalmente no interior de veículos que operam o serviço de transporte público.

Art. 2º A desobediência ao disposto nesta Lei ensejará ao infrator a aplicação de multa no valor de três mil reais por veículo que contar com o equipamento descrito instalado.

Parágrafo único – O valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do IPCA, medido pelo IBGE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 466/03
Fls. 03

035 27/05/03 15:23:33



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a manutenção do emprego de aproximadamente 7.000 (sete mil) cobradores que trabalham no serviço de transporte público coletivo e alternativo do Distrito Federal.

Há muito vem se cogitando a instalação de catracas eletrônicas nos veículos do referido serviço, ou seja, o que poderá representar lucro para as empresas operadoras do sistema coletivo e para os operadores do sistema alternativo, implicará na demissão de milhares de pais de família, e, logicamente, em prejuízos para a economia do Distrito Federal, tendo em vista o número considerável de consumidores que deixará de adquirir bens e contratar serviços.

Acrescente-se que esta propositura é oriunda de antiga reivindicação da Associação dos Trabalhadores Rodoviários de Brasília – ASTRAN, cuja diretoria tem acompanhado com muita preocupação a angústia de diversos cobradores diante da possibilidade da instalação das catracas eletrônicas em substituição ao serviço que prestam.

Deve ser ressaltado que o trato da matéria objeto deste projeto de lei é de competência do Distrito Federal, consoante previsto nos art. 30 e 32 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...)

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n. 266,03
Fls. n.º 02



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Por sua vez, a Lei Orgânica é cristalina, no *caput* do art. 336, ao dispor sobre transporte público, inclusive estabelecendo diretrizes inequívocas quanto à sua qualidade e operacionalização; mas vamos ao estatuído:

Art. 336. Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:”

Mais adiante, a mesma LODF assegura competência à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema, vejamos o que diz o inciso XI, do art. 58:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XI - concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo;”

Como pode ser visto, inexistem óbices de ordem legal que possam obstaculizar a tramitação do presente Projeto de Lei, portanto, rogo aos nobres pares o apoio com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

